



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
07052021/001-PMVN

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE VALORES DO CONTRATO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07052021/001-PMVN ORIUNDO DA ADESÃO DE ARP Nº 2/2021-001-PMVN. ART. 65, I, “b” E ART. 65, II, “d” DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 1º TERMO ADITIVO SOBRE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOBRE O ACRÉSCIMO DE VALORES E PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07052021/001-PMVN ORIUNDO DA ADESÃO DE ARP Nº 2/2021-001-PMVN CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ E A EMPRESA M & W PINHEIRO ASFALTO LTDA.

1. RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 07052021/001-PMVN oriundo do Pregão Presencial nº 006/2021/SRP. O aditivo tem como objetivos o acréscimo de valor ao contrato bem como o reestabelecimento do equilíbrio econômico.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao valor do objeto contratual no valor de R\$ 3.117.187,50 (três milhões e cento e dezessete mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), representando um acréscimo de 25% ao contrato.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que o contrato administrativo 07052021/001-PMVN possui como objeto a contratação de empresa para aquisição de massa asfáltica CBUQ, tipo concreto betuminoso, usinado a quente, para realizar o asfaltamento de diversas vias do Município.

A intenção da Administração Pública Municipal de Vigia de Nazaré com este 1º aditivo contratual é no acréscimo de valores no Contrato supramencionado, uma vez que se verificou a necessidade de asfaltamento de outras ruas, em decorrência da precariedade causada pelas fortes chuvas.

A partir da análise do Termo Aditivo do Contrato Administrativo nota-se que pretende este Ente Municipal um acréscimo de R\$ 3.117.187,50 (três milhões e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém. n° 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

cento e dezessete mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.

Deste entendimento com a análise conjunta do parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 8.666/93, o acréscimo de valor pretendido através do 1º termo aditivo ao contrato administrativo 07052021/001-PMVN por este Ente Municipal encontra-se dentro do previsto em Lei, qual seja: 25%, por se tratar de serviço de acréscimo em compras.

Verifica-se, ainda, o pedido de reajuste de preço que a Contratada fundamenta na necessidade de reequilíbrio econômico em R\$415,62 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), representando 0,016% do valor inicialmente contratado, argumentando principalmente a defasagem do preço vigente e que o momento econômico do país, somado a inflação, tornam insustentável a manutenção dos valores atuais.

Para fins de subsidiar o pedido, realiza a colação de documentos, demonstrando os custos que a mesma possui para cumprir com o contrato pactuado com a administração.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 prescreve ser possível a revisão contratual por desequilíbrio financeiro de uma das partes, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Da leitura do referido dispositivo, resta evidente a possibilidade de revisão contratual, quando houver fator superveniente ao contrato ora pactuado entre as partes, portanto, resta claro a possibilidade do deferimento do pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

No caso em questão, a revisão se faz necessária, face o aumento dos custos apresentados pela Contratada ora apontados, restando comprovado o desequilíbrio econômico em relação ao que fora pactuado, fato observado pela documentação coligida junto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Urge ressaltar ainda, que por se tratar de aquisição de massa asfáltica para recuperar as vias, a interrupção no fornecimento do mesmo pode prejudicar as atividades de serviço essencial e atendimento ao público pela Municipalidade, sendo imprescindível sua manutenção.

Implica referir que, a despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições fáticas trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

É imperioso aduzir, de pronto, que a própria legislação atinente às modalidades licitatórias previu o presente reajuste, desde que comprovadas às alegações do contratado acerca da devida alteração em razão de fatos imprevisíveis, e até mesmo os que fossem previsíveis, porém, incalculáveis, de modo que o particular não seja onerado de forma indevida e que se obste a execução da prestação de serviços, atentando ao princípio da continuidade do serviço público.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa contratada logrou êxito em comprovar as condições supervenientes que justificassem o realinhamento de preço, tendo se observado em tudo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 acerca da revisão contratual e possibilidade de alteração do que fora inicialmente acordado, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto ao realinhamento de preços pleiteado.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 07052021/001-PMVN oriundo do Pregão Presencial nº 006/2021/SRP.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para o acréscimo no valor de 3.117.187,50, por se encontrar dentro do limite de aumento de 25% previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93; e, ainda, para o acréscimo referente ao pedido da Contratada



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

de reajuste de R\$415,62 no equilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo nº 07052021/001-PMVN, em virtude da defasagem do preço anteriormente contratado, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o parecer. SMJ.

Vigia de Nazaré/PA, 30 de março de 2022

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB-PA 17.067